



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08797/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Poço Dantas - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Itamar Moreira Fernandes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Pregão Presencial nº 030/2010. A transgressão da Lei nº 8.666/93 justifica a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2– TC – 02063/2013.

ACÓRDÃO AC2-TC-02481/2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Itamar Moreira Fernandes – Prefeito de Poço Dantas - PB (fls. 130/137), visando modificar decisão emanada da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC2 TC 02063/2013, decorrente de irregularidades detectadas quando da elaboração do relatório inicial do Pregão Presencial nº 030/2010.

Naquela oportunidade, esta Câmara, à unanimidade de votos, decidiu:

- 1 julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Pregão Presencial (Nº 30/2010), do tipo menor preço, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas;
- 2 recomendar à gestão do Município de Poço Dantas que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da administração pública e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08797/11

- 3 aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, Após analisar o presente recurso, concluiu (fls. 140/142) pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo não acolhimento, afirmando não possuir competência para relevar aplicação de multa ao gestor, cabendo ao Relator examinar a matéria e dar o veredicto final.

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2– TC – 02063/2013.

É o relatório.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, observa-se que a decisão combatida foi motivada pela irregularidade concernente à homologação do preço da gasolina acima do preço praticado pelo mercado, resultando no sobrepreço de R\$ 7.800,00.

Portanto, essa conduta justificou a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, haja vista a transgressão da Lei nº 8.666/93, que exige do administrador público a diligência necessária à obtenção do resultado mais favorável possível, isto é, a seleção da melhor proposta para administração.

Sendo assim, considerando que o Recorrente não apresentou, em sua peça recursal, elementos capazes de alterar a decisão combatida, acompanho o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08797/11

parecer ministerial e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2– TC – 02063/2013.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08797/11, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2– TC – 02063/2013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

HMC

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO